



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
EQUIPE DE PREGÃO
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

I – RELATÓRIO

No dia 26 de fevereiro de 2024, foi publicado edital referente ao certame em epígrafe, cujo objeto trata-se fornecimento de novos extintores e demais equipamentos contra incêndio.

O recebimento das propostas se deu do 26/02/2024 a 08/03/2024, sendo nesta última data, realizada a etapa de disputa, da qual sagrou-se vencedora a licitante ÁGUIA TRONIC SEGURANÇA LTDA.

Inconformada com o resultado, a empresa XPREV SOLUÇÕES EM PREVENÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo, tempestivamente, alegando em breve síntese que não houve a menção da marca do extintor, tanto na proposta inicial quanto na proposta reajustada, por parte do vencedor.

Na sequência, foram apresentadas contrarrazões pela vencedora, alegando que o edital indicava que a marca do produto deveria ser indicada “*quando fosse o caso*”, não havendo no modelo fornecido junto ao instrumento convocatório, campo específico para indicação de marca. Todavia, juntou a marca do produto em sede de contrarrazões.

O julgamento da demanda foi convertido em diligência para eventual manifestação da recorrente, o que não ocorreu no prazo concedido.

Decorrido o prazo, não houve manifestação.

É o relatório.





II – MÉRITO

a) Poder/Dever de Diligência: Complementação de Documentos

Primeiramente, é necessário mencionar que a alegação da recorrida acerca de não existir campo específico para mencionar a marca no modelo fornecido, não merece prosperar. Isso porque o modelo anexo ao instrumento convocatório possui o campo “*especificações*” que é o local pertinente para todas as informações acerca do produto fornecido.

Por outro lado, Pregoeira se utilizou de seu poder de diligência para os devidos esclarecimentos, já que o excesso de formalismo passa a prejudicar o certame, uma vez que ao interpretar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório de forma literal, acaba por resultar em inabilitações por erros mínimos e que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre os licitantes.

Assim, se é possível regularizar a situação do licitante, sem qualquer prejuízo à Administração ou os demais participantes, não há porque não o fazer.

Neste sentido, apesar da recente aplicação da Lei 14.133/2021, veja-se o entendimento jurisprudencial acerca do fato, com base na legislação pretérita:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. DECLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO. 1. Com relação à documentação apresentada pela empresa vencedora do certame, a única falha verificada foi ausência da assinatura do representante legal da empresa na proposta apresentada, o que poderia ser motivo de diligência pela Comissão de Licitação com vistas a sanar a falha, nos termos do art. 43, §32º, da Lei nº 8.666/93, vez que a proposta era a mais vantajosa em termos financeiros e o produto atendia perfeitamente as especificações técnicas previstas no edital.
(TCE-PR: Acórdão 57579319. Processo nº 575793/19. Município de Ponta Grossa Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Sessão Ordinária Virtual nº 4 – 18 de junho de 2020).





Ademais, conforme leciona Hely Lopes Meirelles: “o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado nem sempre familiarizado com os meandros processuais.”¹

Na mesma esteira, a administrativista Maria Sylvia Zanela Di Pietro dispõe: que “(...) na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas”²

Igualmente, o Tribunal de contas da União já se manifestou no mesmo sentido, no Acórdão 4063/2020:

9.4.1. não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes;

9.4.2. é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade, por ferir ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações do Senac e contido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93; (...)

Verifica-se, portanto, que o objetivo principal do formalismo moderado é atuar em favor do administrado, ou seja, a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar os atos do administrado.

Sob uma interpretação estritamente literal, o art. 64, da Lei 14.133/2021 confere à comissão e também à pregoeira o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, *verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 513.





II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.

Desta forma, não merecem prosperar as alegações da recorrente, vez que o entendimento mais recente da Corte de Contas é no seguinte sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante





*as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.***

Em resumo, a Corte de Contas considera a diligência para fins de complementação e atualização, que visam apenas atestar a condição pré-existente ao momento da abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências é cabível, pois em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

Oportuno recordar também do já clássico posicionamento do STF:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Assim sendo, haja vista a concessão de prazo para manifestação da recorrente acerca da marca trazida pelo licitante vencedor, a mesma permaneceu inerte, não merecendo qualquer alteração na decisão do Pregão.

III – JULGAMENTO

Diante das razões de fato e de direito acima expostas, recebo o recurso administrativo interposto, posto que preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos para, no mérito, julgá-lo **improcedente em sua integralidade**, permanecendo inalterada a decisão do Pregão em epígrafe.





Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Município para elaboração de parecer pertinente.

Rio Branco do Sul, data e hora da inserção no sistema.

Heloise Camila dos Santos Faria Brandt
Pregoeira

